

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RES. Nº 305/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10. / 05 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 001451/96 A.I. - 360162/96

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RECORRIDO: Souza Duarte Confecções Ind. e Com. Ltda.

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. NULO. Decisão UNANIME. Auto de infração lavrado ao arripio do Art. 43 inciso V do Decreto 14.445/81. Termo de Início de Fiscalização, contrariando o prescrito nos arts. 726 inciso VI decreto 21219/91. Fundamentação no art. 32 da Lei 12.732/97. Mantida decisão de 1ª Instancia.

RELATÓRIO :

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 360162//96, contra a empresa acima especificada, decorrente de Omissão de Vendas no montante de R\$. 11489,20.

Defesa tempestiva

juízo em Instância Singular pela NULIDADE

Recurso OFICIALo

Parecer da Assessoria Tributaria pela manutenção da sentença de 1ª Instancia, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

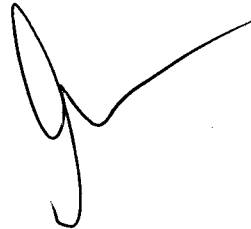
VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que no caso ora em apreciação, que o Auto de Infração não teve o espaço reservado ao momento da lavratura, preenchido, assim como, o Termo de Início de Fiscalização, foi lavrado não guardando nenhuma consonância com o que prescreve o art. 726 inciso VI do Decreto 212219/91.

Procedendo assim, os autuantes deixaram de observar o previsto no inciso VI do citado art. que estabelece, que a documentação necessária para a diligencia e o prazo para apresentação da mesma nunca será inferior á 5 dias (cinco) e também o que prescreve o art. 43 inciso V do Decreto 14.445/81, que exige por ocasião da lavratura do auto de Infração, o momento, a hora, o dia, o mês e o ano da autuação.

Assim sendo, diante do acima exposto, somos pela ratificação decisão de NULidade exarada em 1ª Instância, nos termos do Art. 32 da Lei 12.732/97 e com fulcro ainda, no parecer da Douta Procuradoria do Estado, modificado oralmente.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia recorrido Souza Duarte Confeções Ind e com. Ltda.

RESOLVEM os membros da1ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE votos conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe providimentos para fim de declarar a NULDADE ABSOLUTA do presente processo, face o impedimento do autuante, nos termos do relator e da Douta Procuradoria do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 9/6/ 1993

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Farias

CONSELHEIRO

Drª Francisca Elenilda dos Santos

CONSELHEIRO

Dr. Elias Leite Fernandes

FOI OS PRESENTES

PROCURADOR

Dr. Júlio César Rola Saraiva

CONSELHEIRO
Dra Ana Mônica F. M. Neiva

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Marcos da Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Drª Dulcimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Moraes

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antonio Brasil